



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003918/2009-35
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.285 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI
Recorrente GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. MÉTODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, relativamente aos requisitos destinados à periodicidade para a apuração e para a fruição do crédito presumido de IPI, devem ser observadas as instruções expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso, pela IN RFB nº 420, de 2004.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto, em parte, o relatório da DRJ/POA, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado diante de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 179).

O contribuinte solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período acima, no valor de R\$ 312.973,35, por meio do PER/DCOMP 34434.68156.210409.1.1.01-9300.

Foi efetuada verificação fiscal para apurar a legitimidade do crédito pleiteado e demais condições para fruição do benefício, cujas conclusões constam no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 176/179) que passo a sintetizar a seguir.

A metodologia de cálculo observada foi a alternativa estabelecida pela Lei nº10.276, de 2001, conforme opção firmada nos Demonstrativos de Crédito Presumido - DCP's - transmitidos.

As irregularidades apontadas pela fiscalização foram as seguintes:

a) falta de levantamento de estoques mensais apurados pelo método PEPS - o contribuinte não mantém contabilidade de custos integrada, e também não possui levantamento de estoques avaliados pelo método PEPS, como preceitua a Instrução Normativa nº 420, de 2004. Intimado a apresentar levantamento mensal de estoques, o contribuinte alegou estar impossibilitado de atender tal solicitação. Informou que teria optado por fazer apuração anual do crédito presumido, formalizando os pedidos em um único PER/DCOMP. No entanto, a fiscalização apurou que, em relação ao ano de 2005, foram apurados dois PER/DCOMP's;

b) falta de escrituração, no livro Registro de Apuração do IPI - RAUPI - dos valores de crédito presumido de IPI objeto de PER/DCOMP transmitidos à RFB;

c) inclusão do insumo "ouro Ativo Financeiro" na base de cálculo do crédito presumido, o que foi considerado indevido, pois tais aquisições não são oneradas com as contribuições para o PIS e Cofins, não gerando direito ao crédito presumido;

d) falta de segregação da energia elétrica utilizada no processo produtivo e nas demais atividades da empresa, impossibilitando a determinação direta dos gastos no processo industrial. O rateio feito pelo contribuinte baseou-se em laudo técnico, o que não tem amparo na legislação.”

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I P I

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
APURAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS EMPREGADOS
NOS PRODUTOS EXPORTADOS.*

I- Para fruição do incentivo fiscal representado pelo crédito presumido de IPI, não basta a simples fabricação e exportação de produtos nacionais, devendo o beneficiário fornecer à autoridade administrativa todos os elementos comprobatórios do seu direito, consoante previsto na legislação.

II- A avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem e dos combustíveis utilizados no processo industrial durante o mês será efetuada pelo método PEPS, caso se trate de empresa que não mantém sistema de contabilidade de custos integrados à contabilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada em 13/04/2011 (AR – fl.218) a Recorrente protocolou em - 03/05/2011, o recurso voluntário de fls. 218 e seguintes, em síntese concluindo o seguinte:

Portanto, a falta de estoques mensais, desde que acompanhada do valor dos estoques no início e no final de cada ano-calendário, não afeta o valor final do crédito presumido, já que a base de cálculo do incentivo é determinada pela equação: estoque inicial (1º de janeiro) + compras de todo o ano-calendário – estoque final (31 de dezembro).

Aliás, não é por outro motivo que as próprias instruções da Receita Federal determinam que o valor dos estoques de produtos acabados e em elaboração seja considerado no cálculo do benefício somente no início e no final de cada ano-calendário (art.11 da IN SRF nº 315/2003)².

De sorte que a falta de levantamento de estoques mensais (intermediários), quando acompanhada da apresentação do estoque existente no início e no final de cada ano, não inviabiliza o cálculo do crédito presumido de IPI, nem interfere na determinação do valor final do benefício.

Portanto, o recurso se restringe em questionar o item relativo à falta de levantamento de estoques mensais apurados pelo método PEP, não se irrisignando contra os demais tópicos da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários a sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Embora seja forte o argumento da recorrente, no sentido de que a ausência de levantamento de estoques mensais, não inviabilizaria o cálculo do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, sobretudo porque acompanhado pelo estoque existente no início e no final de cada ano, todavia, a teor do disposto no art. 6º, da referida lei, até mesmo a periodicidade para a apuração do crédito presumido ficou reservada às instruções do Ministério de Estado da Fazenda.

Em sentido contrário à pretensão da recorrente, por várias vezes este colendo CARF teve ocasião de decidir na mesma linha de entendimento do acórdão recorrido, conforme a ementa do acórdão nº 203-10.681, prolatado na sessão de 26/01/2006, pelo ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que decidiu controversia idêntica a discutida nos presentes autos, *in verbis*:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

*Na apuração do crédito presumido do IPI, para a pessoa jurídica que não mantiver sistemas de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a avaliação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção **deve ser feita pelo método PEPS**, nos termos do § 8º, do art. 3º da Portaria MF nº38, de 27 de fevereiro de 1997. (grifado)*

Recurso negado.

Em razão do acórdão citado tratar de idêntica matéria à discutida nos presentes autos, peço vênha para transcrever os bem fundamentos lançados no voto condutor, *in verbis*:

A Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 instituiu o crédito presumido do IPI e estabeleceu a competência do Ministro da Fazenda para estabelecer as instruções necessárias ao seu cumprimento, inclusive requisitos:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. (grifo acrescentado).

Com base nessas disposições, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria ME nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que, ao regulamentar o crédito presumido, estabeleceu alguns requisitos para o gozo do benefício, inclusive quanto à sistemática de contabilização dos insumos adquiridos.

Contesta a recorrente a determinação contida no mencionado Ato, no sentido de que a pessoa jurídica que não mantenha sistemas de custos integrado e coordenado com a escrituração, com é o caso, tenha que avaliar os insumos pelo método PEPS.

Antes de analisar o dispositivo contestado convém lembrar como se dá a apuração do crédito presumido. Deve ser apurada a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Esse percentual é aplicado sobre o valor dos insumos utilizados na produção, presumindo-se que seria obtido o valor dos insumos usados nos produtos exportados. Esse último valor é a base de cálculo do crédito presumido.

Mostra-se incontestável na apuração do crédito presumido, o valor dos insumos utilizados na produção. É natural, portanto, que sejam estabelecidos mecanismos de forma a garantir o levantamento desse montante o mais correto possível em função da sistemática de escrituração da empresa.

A importância dessa correção foi levada ao texto da Portaria nº MF nº 38/97 onde o § 5º do artigo 3º estabeleceu:

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

O texto mostra que a exigência do sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial não é imotivada. Visa permitir a determinação dos valores (e das quantidades) dos insumos utilizados no período analisado. Nessa linha, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoque. O § 6º da Portaria prevê:

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

A Portaria dita as regras inclusive com base na constatação de que a avaliação pelo custo médio só tem justificativa numa escrituração que permita avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente ocorridos.

Daí o estabelecimento de regras específicas na inexistência de sistema de custos coordenado com a escrituração, para a apuração da quantidade e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, conforme § 7º e 8º do artigo 3º da Portaria:

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial; a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicados na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

Destarte, a determinação de que a avaliação dos insumos seja feita pelo método PEPS não se constitui em irregularidade, mas apenas numa adequação a

um sistema de custos não coordenado e não integrado com a escrituração comercial.

A jurisprudência deste colegiado partilha desse entendimento:

Não mantendo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, a avaliação do estoque é feita pelo sistema PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), de modo que os bens que deveriam estar no estoque são avaliados pelos preços mais recentes. (Ac. 1º CC 101-78.982/89)

Quanto à utilização do custo médio para avaliação dos estoques na ausência de um sistema de custo integrado e coordenado com a escrituração, manifestou-se este Conselho:

“Para que possam ser avaliados pelo custo médio e acabados, é necessário manter-se sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, não se harmonizando com as disposições legais o uso da média aritmética anual, relativa às aquisições e um exercício inteiro. (Ac. 1º CC 101-73.383/82). (grifado).

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso